

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**  
Estado de Minas Gerais

**DECRETO Nº 1864/98**

**Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Arcos e dá outras providências.**

**A Prefeita Municipal de Arcos, usando da atribuição que lhe confere o artigo 216 da Constituição Federal e a Lei nº 1.718/98.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Arcos, composto de 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, com as atribuições estabelecidas pela Lei nº 1718/98.

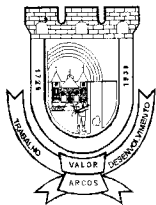
**Art. 2º** - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Arcos será designado Pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, de elevado interesse e ou de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

**§1º** - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros.

**§ 2º** - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho poderá ser renovado apenas por um período.

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Arcos:

**I** - Executar o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

### Estado de Minas Gerais

medida de proteção municipal, devendo constar da instrução parecer de especialista na matéria quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

**III** - notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

**IV**- instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

**V** - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei 1.718/98, para instruir os respectivos processos da isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

**VI**- propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º deste Decreto, sempre que o orçamento do município o permitir.

**Art. 4º** - A proteção, prevista no inciso III do artigo 3º equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 ( cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção;

**§ 1º** - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da Notificação do Conselho.

**§ 2º** - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 ( quinze ) dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento e fundamentando suas contra-razões.

**§ 3º** - Convencido do tombamento, o Conselho dará ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, através da proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 06 de abril de 1998

**HILDA BORGES DE ANDRADE**

**Prefeita Municipal**